COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2005

Proíbe a cobrança de estacionamento pelas instituições de ensino fundamental, médio e superior.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado PASTOR MANOEL

FERREIRA

PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO VICENTE ARRUDA

Na Reunião Ordinária desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do dia 31 do mês de outubro do corrente ano, veio à discussão o Projeto em epígrafe, tendo o Relator, o ilustre Deputado Pastor Manoel Ferreira, apresentado seu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, formalizando, ainda, uma emenda aditiva.

Todavia, colocado em votação, o parecer do Relator foi rejeitado, razão pela qual o Senhor Presidente, Deputado Leonardo Picciani, incumbiu-me de resumir, na forma de um parecer vencedor, o entendimento predominante do Plenário da Comissão.

Em suma, pela Proposição as instituições de ensino ficam proibidas de cobrar pelo uso de estacionamento próprio ou arrendado a terceiros. Mais ainda, ficam obrigadas a contratar apólice de seguro contra furto, roubo, incêndio e colisão de veículos para a cobertura de sinistros que viessem eventualmente a ocorrer no referido estacionamento. A não contratação do seguro, sujeitaria, de acordo com o Projeto, a instituição de ensino a completa indenização do sinistro. Por fim, o Projeto, no seu art. 2º,

prevê a colimação de multa diária no valor de mil UFIRs, e, até mesmo, a cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

De pronto, quando me foi dada a oportunidade para discutir a matéria, argumentei que o objetivo precípuo das referidas instituições está voltado para a prática do ensino e não para o fornecimento de um serviço referente ao estacionamento de veículos. O estacionamento é colocado à disposição dos usuários da instituição, o que não os obriga a utilizá-lo. Mais do que isso, a instituição de ensino não pode ser obrigada a fornecer estacionamento gratuito, uma vez que isso não faz parte dos seus objetivos educacionais. A falta de coerência da Proposição ainda fica evidenciada pelo fato de exigir a contratação, pela instituição, de seguro de coisa gratuita.

Em outras palavras, sob o ponto de vista constitucional, a proposição, ao meu ver, desrespeita o direito de propriedade, estabelecido no art. 5º, *caput*, e XXII, da Carta Magna.

Ademais, gostaria de expor o posicionamento de outros parlamentares a propósito da matéria: o Deputado Felipe Maia lembrou que a contratação de seguro implicaria em um aumento indireto da mensalidade cobrada dos estudantes; o Deputado Gerson Peres concordou com tal colocação e ainda observou que a Proposição tinha um caráter intervencionista, razão pela qual até a Comissão de Educação – que analisara a matéria anteriormente – optara pela sua rejeição à unanimidade; o Deputado Willian Woo se manifestou pela retirada da obrigatoriedade na celebração do seguro; tal ponto de vista foi compartilhado pelo Deputado Mendes Ribeiro; o Deputado Regis de Oliveira, por seu turno, afirmou que não se poderia confundir o exercício de uma atividade educacional – própria da instituição de ensino - com o exercício de uma atividade econômica com a exploração do estacionamento. Sua Excelência considerou inconstitucional o tornar-se disponível a propriedade de forma gratuita, lembrando, além da proteção que a Constituição oferece a esse direito, o igual desrespeito ao direito à liberdade na iniciativa econômica (art. 170); o Deputado Nelson Pellegrino observou que, de fato, o Projeto extrapolava o bom senso ao estabelecer um ônus econômico indevido à instituição com o obrigatoriedade da contratação de seguro; tal ponto de vista foi compartilhado pelo Deputado Paulo Maluf, que advertiu, ainda, que se a Proposição fosse convertida em Lei, certamente não seria bem aceita, não seria aplicada.

3

Enfim, apesar das considerações do ilustre Deputado Fernando Coruja, que defendeu os termos do Projeto de sua autoria, o Plenário da Comissão houve por bem impedir a livre tramitação da matéria.

Portanto, prevaleceu o entendimento de que o Projeto de lei nº 6.003, de 2005, é, sobretudo, inconstitucional.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VICENTE ARRUDA